

# A POLUIÇÃO DAS AGUAS POR AGROTOXICOS

Thais Seawright de Andrade<sup>1</sup>

## RESUMO

Através da evolução da legislação brasileira sobre o tema que envolve o Meio Ambiente, busca-se a conservação dos recursos naturais que a população dispõe. Dentre os princípios básicos aqui presentes, o de maior relevância é o do desenvolvimento sustentável, sendo o pressuposto do aumento da poluição das águas através do uso excessivo de agrotóxicos. O trabalho discorre sobre a competência de cada ente federativo com suas devidas atribuições, impondo a cada um seus direitos e deveres.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Poluição. Responsabilidade Jurídica. Agrotóxicos.

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o planeta Terra vem enfrentando diversas mudanças climáticas, devido ao aumento da poluição da água, solo, e ar e devastações em florestas, gerando graves problemas ambientais que automaticamente colocam em risco a qualidade de vida dos seres vivos existentes no planeta.

O artigo parte da compreensão de que os instrumentos jurídicos de controle de poluição das águas são importantes componentes das políticas públicas, sejam nacionais, regionais ou locais, relacionadas à conservação e ao manejo dos recursos naturais e de proteção da comunidade em geral. Estes estão especialmente ligados aos seus aspectos econômicos e sociais, sendo direcionado a alguns dos instrumentos disponíveis para enfrentar o fenômeno da poluição por agrotóxicos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo relação de fatos e situação geopolítica, discorrendo sobre estes, além do reconhecimento de implicações com a reação social a esse tipo de poluição das águas.

Verificou-se ainda, a competência cabível a cada ente político, atribuindo-lhe sua responsabilidade perante o meio ambiente e sua fundamentação legal diante da Carta Magna.

Há o reconhecimento no contexto brasileiro de uma carência na utilização de instrumentos de controle de poluição por agrotóxicos que não se incluem no conjunto repressivo, constatando-se que algumas medidas tomadas por determinados grupos, incentivaram o emprego de agrotóxicos.

## 2 BREVE RELATO SOBRE DIREITO AMBIENTAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Primeiramente, deve-se entender o significado de meio ambiente.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré.

## 2.1 Meio Ambiente

Segundo o art. 3, inciso I da lei 6938/81, "meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Esta lei define o meio ambiente de forma ampla e engloba o ecossistema como um todo indivisível, sendo compostas por relações dependentes entre si.

Para Hely Lopes Meirelles (1991, p.484), o direito ambiental é "o estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a destruição ou a degradação dos elementos da natureza.

Conforme ilustrado na Declaração de Estocolmo (1972), "Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida."

É possível considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

- a) Meio ambiente natural: se constitui basicamente pelo solo, água, ar, flora e fauna, onde se busca o equilíbrio entre os seres humanos e o meio em que vivem, sendo tutelado pelo art. 225 da CF;
- b) Meio ambiente artificial: compreende os espaços urbanos construídos, ou seja, aquele meio modificado pelo homem pode ser encontrado na Constituição Federal em seu art. 182, entre outros;
- c) Meio ambiente cultural: é a interação do homem ao ambiente, como o urbanismo, paisagismo, monumentos históricos, entre outros, com a diferenciação básica de que este demonstra a história de um povo, a sua formação, a cultura, a definição concreta pode ser encontrada no art. 216 da Constituição Federal.

Porem, a proteção jurídica a estes meios é uma só, independentemente de cada aspecto, sendo sempre observada com o objetivo de manter a vida e espécie dos seres vivos.

## 2.2 Evolução Histórica do Direito Ambiental

No âmbito de sua evolução histórica, observamos que o Direito Ambiental sofreu ao longo das décadas, grandes modificações, diante das diferentes situações políticas e econômicas ocorridas no país surgindo os denominados códigos florestais, de águas, de minas, de caça, de pesca, entre outros, porém, sem possuírem uma estruturação científica necessária para assim serem considerados. Nesses códigos estabelece-se um entendimento de que o bem natural pode ser explorado com o fim, senão exclusivo, pelo menos principal da produção de lucros.

Essa legislação foi sendo construída de modo fragmentário, ao longo do tempo, para resolver as questões concretas que iam surgindo, dessa maneira, a multiplicidade das leis reguladoras de diversos aspectos dos elementos ambientais deu origem a freqüentes choques com as normas integrantes de outros ramos do direito.

Conforme o doutrinador Carlos Gomes, foi a partir da década de 80, com a lei 6938/81 que se iniciaram as diretrizes para dar um sentido na busca de uma política ambiental ordenada. Assim, os diferentes ordenamentos jurídicos necessitavam de harmonia, de uniformidade e de generalidade entre si, para se

estabelecer uma única estrutura, que lhes proporcionem regras procedimentais dentro de um regime civil, administrativo e penal adequados.

Como bem lembra o professor Jose Goldemberg, secretário do meio ambiente do Estado de São Paulo,

Em São Paulo, a Lei de Controle da Poluição do Meio Ambiente (Lei nº 997/76) e seu regulamento têm essa clara diretriz. Depois do advento da Lei Federal, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), a Resolução nº 20, de 18 de junho de 1986 do CONAMA, para melhor controlar a qualidade das águas, classificou estas segundo seus usos preponderantes e determinou fosse feito o enquadramento de todos os corpos d'água nessas classes. (SÃO PAULO, 2007).

A Política Nacional do Meio Ambiente é regida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, onde seu artigo 2º deixa explícito seu objetivo, sendo primordial a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico tendo duas vertentes: prevenir novos impactos adversos no ambiente e corrigir, restaurar ou remediar aqueles decorrentes de décadas e mesmo séculos de atividades econômicas que não tinham qualquer preocupação ambiental (JURISAMBIENTE, 2007).

### **2.3 O Meio Ambiente na Constituição Brasileira e a Competência dos Entes Federados**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 foi a primeira a abordar em seus capítulos o tema Meio Ambiente, dedicando a este um capítulo amplo, dentre outros artigos, onde contempla seu conceito, ligando o meio ambiente natural com o artificial, do trabalho, cultural e ate mesmo o patrimônio genético.

O artigo 225 encontrado no Capítulo VI é o fundamental que trata do Meio Ambiente, possuindo vários parágrafos e incisos que abordam o tema.

O Art. 225 exerce na Constituição o papel de principal norteador do meio ambiente, devido a seu complexo teor de direitos, mensurado pela obrigação do Estado e da Sociedade na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um bem de uso comum do povo que deve ser preservado e mantido para os presentes e futuras gerações (BRASIL, 1990).

Senão vejamos:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações (BRASIL, 1990).

Vejamos também alguns dos principais artigos constitucionais, que tratam do meio ambiente:

Art. 23 – é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24 – Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição[...];

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1990).

### 2.3.1 Competência dos Entes Federativos em Relação ao Meio Ambiente

A Carta Magna consagrou também em seu texto, a competência e responsabilidade para legislar e administrar o meio ambiente a cada ente da federação, objetivando descentralizar a proteção ambiental, atribuindo também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, ampla competência para legislar sobre matéria ambiental. Passemos a transpor a competência de cada um.

### 2.3.2 Competência da União

O artigo 22 da CF deixa claro a competência exclusiva da União, sendo, dentre os principais, aqueles itens relacionados com as águas, energia, populações indígenas, jazidas e outros recursos minerais, além das atividades nucleares de qualquer natureza. Porém, esta competência, através de Lei Complementar, pode autorizar os Estados a legislar sobre o assunto.

### 2.3.3 Competência Comum

O artigo 23 diz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum quando se trata da proteção do meio ambiente e combate a poluição, atuando estes entes numa forma de cooperação entre si, buscando um equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social. Assim, prevalecerão as regras impostas pela União, através de Lei Complementar que regulamentará a forma de cooperação. Porém, a exigência de Lei Complementar de nada impede que cada ente exerça sua competência de forma autônoma, ou seja, de forma que não haja a cooperação com os demais entes.

### 2.3.4 Competência Concorrente

Conforme dispõe o artigo 24 do CF, os entes da federação irão legislar concorrentemente sobre várias matérias de âmbito ambiental, limitando-se a União a estabelecer normas gerais, porém não excluindo a competência suplementar dos Estados em legislar sobre as mesmas.

Haverá uma hierarquia de normas, sendo que a lei federal sempre irá prevalecer sobre a estadual e municipal, e via de regra, a estadual prevalecerá sobre a municipal.

Entretanto, esta hierarquia não significa que lei federal poderá determinar normas a estados e municípios para que estes se abstenham ou para que ajam de modo que lhes prejudiquem, pois neste caso, poderia ser decretada sua inconstitucionalidade.

Quando houver lacuna na lei ou até mesmo a falta de lei federal relacionada às normas gerais, o Estado terá plena competência legislativa para obstruir esta falta, porém, há de se ressaltar que, se sobrevir outra norma federal, esta suspenderá a eficácia daquela, no que lhe for contrário.

Assim, a distinção entre a competência comum da concorrente é que na comum, as normas que não forem conflitantes convivem sob o manto do princípio da territorialidade, podendo estes atuar e legislar indistintamente, havendo conflitos entre as legislações, deve predominar aquela mais restritiva, já na competência concorrente, o que se sobrepõe é a hierarquia legislativa.

A própria jurisprudência confirma (CF, art. 105, III, "b"):

Conferia à União competência para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde, estabelecendo o parágrafo único do mesmo artigo que a competência da União não excluía a dos Estados para legislar supletivamente sobre a matéria. A CF/88 conferiu aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente na matéria (CF/88, art. 24, VI e XII). II. Inocorrência de ofensa à Constituição pelo fato de o Estado ter exercido a sua competência legislativa supletiva. A alegação no sentido de que a legislação estadual teria entrado em testilhas com a lei Federal, Lei nº 6.938/81, não é própria do recurso extraordinário, esgotando-se no âmbito do contencioso infraconstitucional, próprio do recurso especial (BRASIL, 1990).

### 2.3.5 Competência dos Estados

A competência designada aos Estados está elencada no art. 25, § 1º da Constituição Federal.

Como visto no Art. 25:

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. §1º São reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição (BRASIL, 1990).

Assim, pressupõe-se que são aquelas que não sejam de atribuição exclusiva da União e dos Municípios.

São atribuições para que legislem sobre normas gerais ambientais, suplementando a União.

### 2.3.6 Competência dos Municípios

São aquelas atribuídas ao interesse "local", que não existam normas editadas pela União ou por seu Estado, tendo, portanto competência plena.

Quando já houver norma editada por aqueles entes, poderá o município complementá-las, mas nunca as contrariando. Art. 30. Compete aos Municípios: "I – legislar sobre assuntos de interesse local" e "II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

## 3 POLUIÇÃO DAS ÁGUAS POR AGROTÓXICOS

Há diversos tipos de poluição, entre elas a atmosférica, a do solo, das águas, sonora e visual, a que abordaremos aqui será a Poluição da Água.

A Poluição das Águas é definida como sendo o lançamento ou infiltração de substâncias nocivas na água, causada pelas atividades industriais, mineradoras, esgotos, porém o principal agente poluidor das águas são as atividades agrícolas.

Dentre as substâncias despejadas estão os compostos orgânicos, minerais, derivados do petróleo, chumbo e mercúrio, pelas indústrias; fertilizantes, pesticidas e herbicidas, pela agricultura.

A poluição das águas também é causada pelos esgotos das cidades e regiões agrícolas.

Os compostos orgânicos lançados nas águas provocam um aumento no número de microrganismos decompositores. Esses microrganismos consomem todo o oxigênio dissolvido na água; com isso, os peixes que ali vivem podem morrer, não por envenenamento, mas por asfixia.

Na agricultura, os fertilizantes, os pesticidas, herbicidas e inseticidas usados no combate as pragas, quando usados de forma indevida, acabam sendo arrastados para os rios com as chuvas. Os contatos desses poluentes com o solo ou com a água podem contaminar os lençóis freáticos.

Os poluentes das águas podem ser classificados como segue:

- a) poluentes orgânicos biodegradáveis: aqueles advindos de efluentes domésticos, principalmente de produtos químicos, que ao final de um tempo, são decompostos pela ação de bactérias. Temos como exemplo, o detergente, inseticidas, fertilizantes, entre outros.
- b) poluentes orgânicos não biodegradáveis: aqueles que não se degradam no meio ambiente, assim, se acumulam na água, atingem altas concentrações, levando a morte de seres vivos, os principais exemplos são o DDT, o mercúrio, entre outros;
- c) metais;
- d) nutrientes.

Sendo o causador dos maiores problemas os poluentes não biodegradáveis, uma vez que não se dispersam no meio aquático, sendo altamente tóxicos, como no caso os agrotóxicos, sendo responsáveis pela amplificação biológica, ou seja, podem chegar a cadeia alimentar, causando danos aos animais e principalmente ao homem.

A água é uma necessidade e um direito de todos os seres vivos. Até onde temos conhecimento, toda forma de vida depende da água. O sistema de globalização vem desencadeando uma série de problemas ambientais, sendo um deles a poluição e a destruição dos rios, nascentes e águas subterrâneas do mundo através do modelo de agricultura utilizado pelos agricultores, baseada no uso indiscriminado de agrotóxicos e em grandes expansões de terra para o plantio, utilizando da irrigação, sendo a agricultura apontada como a maior contribuinte de todas as categorias de poluentes.

Para difundir suas sementes o agricultor precisa de muita água, já que suas lavouras estão em terrenos como o cerrado, região onde o agro negócio depende basicamente da irrigação.

Este modelo de agricultura é o grande vilão do desperdício e da poluição da água em patamares impressionantes. Além do desperdício da água, a agricultura extensiva também é a grande vilã da poluição das águas com metais pesados derivados do uso de agrotóxicos. O Brasil é um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos, representando 8 a 10% do consumo mundial, representando uma movimentação financeira de 1,6 bilhões de dólares.

O uso de defensivos agrícolas está intimamente ligado à poluição das águas e à deteriorização do solo: as práticas agrícolas inadequadas levam à perda da

camada fértil do solo, que depois é corrigido com componentes químicos. Esse processo é intenso no Brasil. Assim, sem a proteção das florestas e sem as matas ciliares e depois da aplicação dos agrotóxicos, a primeira chuva leva a descarga química para os rios, poluindo as águas.

A retirada da cobertura vegetal de uma localidade aquece e torna pobre o solo, aumenta a poluição e o assoreamento dos rios, reduz a biodiversidade, as aves partem e sem essas predadoras naturais, as pragas aumentam. O crescimento das pragas traz o agrotóxico. O solo pobre também traz a necessidade do fertilizante. E, com eles, a química dos laboratórios chega ao campo e através dele, à nossa mesa. Não se pode negar que esses produtos possibilitaram o aumento da produtividade agrícola e têm auxiliado no controle de vetores de diversas doenças, entretanto, seu uso desordenado e excessivo vem provocando diversos impactos sobre o meio ambiente. Além da contaminação do meio ambiente, estes resíduos podem chegar ao homem através da cadeia alimentar e ocasionar danos à saúde e até a sua morte.

Os agrotóxicos podem alcançar os ambientes aquáticos através da aplicação intencional, deriva e escoamento superficial a partir de áreas onde ocorreram aplicações.

A agricultura irrigada é um dos fatores que mais contribuem com a degradação da qualidade da água de rios e açudes. As práticas agrícolas são antiquadas, como as plantações seguindo as linhas descendentes das águas e não as curvas de nível, o que permitiria uma maior penetração da água no solo e provocaria um menor arrasto de solo com o escoamento superficial. Destaca-se ainda que a fragilidade de numerosos estudos de irrigação não tem propiciado a preservação ambiental. Pelo contrário, tem favorecido a salinização dos solos e a desertificação, além do assoreamento dos corpos d'água. Neste contexto, merecem revisão os inúmeros projetos de irrigação implantados nas diferentes bacias do Estado. Outro fator é o desmatamento de grandes áreas para a agricultura irrigada, que, no geral, são destinadas à monocultura. Destas áreas, escoam águas carregadas de agrotóxicos e nutrientes que aceleram a eutrofização dos corpos d'água e causam seu assoreamento, a perda de oxigênio dissolvido e a mortalidade de peixes. Estes efeitos, no seu conjunto, alteram a qualidade e impedem seu uso para consumo humano e industrial (REDE, 2007).

Todavia, a agricultura é geradora, e também vítima da poluição das águas. A utilização de águas contaminadas nas práticas de irrigação, por exemplo, pode comprometer a lavoura, ocasionando problemas de saúde nas populações consumidoras e nos próprios agricultores. Além disso, ainda há o risco de doenças via consumo direto da água, tanto pelos próprios agricultores quanto pelos animais.

Os recursos hídricos agem como integradores dos processos biogeoquímicos de qualquer região. Assim, quando os agrotóxicos são introduzidos, os recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, são os principais destinos finais dessas moléculas (ÁGUA, 2007).

O Estado de São Paulo ocupa a 1ª colocação no Brasil no consumo de agrotóxicos. A mesma situação acontece com a questão da produção, pois 80% dos agrotóxicos produzidos no país são fabricados no Estado. Atualmente, são aplicados em todo o país cerca de 3,2 kg de ingredientes ativos de defensivos por hectare, o que o faz ocupar a décima posição em um ranking liderado pela Holanda, que consome aproximadamente 10 kg de agroquímicos por hectare. Existem estudos em que o Brasil aparece na 5ª colocação mundial (CBH-ALPA, 2005).

Por este motivo, tem sido comum o uso intensivo de inseticidas, herbicidas e fungicidas para proteger as plantações e ataques de pragas que ameaçam as colheitas e os lucros dos produtos rurais. Muitas vezes, sem orientação técnica, os agrotóxicos são indevidamente lançados sobre as plantações e os solos que, levados pela chuva, atingem rios, lagos e alcançam finalmente os mares.

Com a intensa contaminação dos recursos naturais e os riscos que as aplicações de agrotóxicos geram para a saúde humana e para a biodiversidade é urgente a implementação de estratégias de conscientização dos agricultores sobre o risco ambiental do uso indiscriminado de defensivos, em especial sobre os recursos hídricos.(CBH-ALPA, 2005)

A contaminação por agrotóxicos ainda pode afetar o meio ambiente indiretamente, aumentando a virulência das pragas ou por eliminação indesejável dos predadores naturais de certos microorganismos.

O controle da poluição da água é necessário para assegurar e manter os níveis de qualidade compatíveis com sua utilização. A vida no meio aquoso depende da quantidade de oxigênio dissolvido, de modo que o excesso de dejetos orgânicos e tóxicos na água reduz o nível de oxigênio e impossibilita o ciclo biológico normal.(BORSOI; TORRES:2007)

O uso excessivo de defensivos químicos em áreas agrícolas representa grande ameaça ao meio ambiente, sendo necessário estudar os destinos e as consequências do transporte destas moléculas e seus resíduos.

### **3.1 Algumas Medidas para Solucionar os Problemas da Poluição das Águas**

É de suma importância destacar metas principais para a melhoria da qualidade das águas, dentre elas:

- a) redução do escoamento superficial;
- b) redução do uso de agroquímicos (fertilizantes e agrotóxicos);
- c) controle dos efluentes produzidos pelos sistemas de criação de animais;
- d) a existência de Leis mais rigorosas que obriguem as indústrias a tratar seus resíduos antes de lançá-los nos rios e oceanos. Penalizações para as indústrias que não estiverem de acordo com as Leis. No caso de reincidência o seu fechamento é inevitável;
- e) investimentos nas áreas de fiscalização dessas indústrias;
- f) campanhas de conscientização da população para os riscos da poluição;
- g) criação de produtos químicos mais seguros para a agricultura;
- h) elaboração de substitutos para os inseticidas;
- i) divulgação e uso de técnicas avançadas na agricultura como o controle biológico de pragas (técnica que utiliza outros animais que se alimentam daquele que é o agente da praga, sem prejudicar os vegetais e o solo).

A utilização dessas estratégias, com certeza, terá como resultado a melhoria da qualidade das águas e conseqüentemente a melhoria da qualidade de vida dos usuários dessas águas e das comunidades aquáticas (ÁGUA, 2007).

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do crescimento populacional demasiado, fez-se necessário o aumento da produtividade agrícola, gerando o uso abundante de agrotóxicos, para



poder suprir a necessidade da população. Iniciou-se a partir deste fato, o aumento da poluição das águas doces, utilizadas para a irrigação. Diante disso, viu-se necessária a criação de um ordenamento jurídico que tratasse do assunto. Após anos de estudos e mudanças na Constituição Federal, a atual legislação oferece grande proteção ao meio ambiente, além do mais, dezenas de legislações específicas foram criadas para fiscalizar o cumprimento dos deveres e obrigações, principalmente para com o produtor agrícola. Desta forma, busca-se evitar a poluição das águas doces através do uso abusivo de agrotóxicos e também cuida da saúde do homem, tanto do consumidor quanto do próprio agricultor.

Há de se ressaltar que existe ainda no contexto brasileiro a carência da utilização de instrumentos de controle de poluição por agrotóxicos. Cabe a todos os entes federativos o cumprimento da fiscalização de suas leis, para que toda a população possa usufruir de forma saudável o bem necessário a vida, ou seja, a água.

## REFERENCIAS

AGUA ONLINE. **Revista digital da água, do saneamento e do meio ambiente.** Disponível em: < <http://www.aguaonline.com.br/> > Acesso em: 22 de jun. de 2007

BORSOI, Z.M.F; TORRES, S.D.A. **A política de recursos hídricos no Brasil.** Disponível em: < [http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev806.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev806.pdf) > Acesso em: 15 de out. de 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1990.

MEIRELLES, H.L. **Direito Administrativo Brasileiro.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

REDE ambiente. Disponível em: < <http://www.redeambiente.org.br/> > Acesso em: 24 de out. de 2007.

REDE de direitos humanos e cultura. **Declaração de Estocolmo.** Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br> > Acesso em: 12 de mai. de 2005.

RONDÔNIA. Ministério Público. **Em defesa da sociedade.** Disponível em: < <http://www.mp.ro.gov.br/web/guest/Orgaos-Auxiliares/Caos/Cao-Amb/Pesquisas/Jurisprudencia/Estadual>. > Acesso em: 14 de mai. de 2007.

SANTOS, U. Meio ambiente equilibrado e sadio: um direito fundamental. **Datavenia.** n.86, 2005. Disponível em: < <http://www.datavenia.net/artigos/Meioambiente/equlibradoesadio.html> > Acesso em: 15 de out. de 2007.

SÃO PAULO. (Estado).Secretaria do Meio Ambiente.[**Site oficial**] Disponível em: < <http://www.ambiente.sp.gov.br/>.> Acesso em 24 de out. de 2010.